

Processo nº 151/2010-I

(Autos de recurso jurisdicional
em matéria administrativa,
fiscal e aduaneira)
(Incidente)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Em 31.05.2010 proferiu o ora relator despacho onde se decidiu não conhecer do recurso por A (XXX) interposto da sentença proferida pelo Mm^o Juiz do Tribunal Administrativo; (cfr., fls. 125).

*

Inconformado com o assim decidido, veio o recorrente reclamar para a Conferência.

*

Adequadamente processados os autos, vejamos.

Fundamentação

2. A questão da recorribilidade das sentenças pelo Mm^o Juiz do T.A. proferidas em sede de recurso contencioso e em que o “valor da causa” não seja superior a MOP\$50,000.00 não é nova, pois que, recentemente, proferiu já este T.S.I. várias decisões sobre a mesma; (cfr. v.g., os Acs. de 10.12.2009, tirados nos Procs. n^o 433/2009, 436/2009 e 437/2009, do mesmo relator).

E, da reflexão que (entretanto) nos foi possível efectuar, (e, admitindo-se, obviamente, opinião em sentido diverso), cremos que motivos não há para se alterar o entendimento por esta Instância já assumido.

De facto, e como afirma o Exm^o Representante do Ministério

Público, aplica-se ao presente processo o estatuído no art. 583º do C.P.C.M.; (cfr., art. 149º, nº 1 do C.P.A.C.).

Nos termos deste art.º 583º do C.P.C.M.:

- “1. Salvo disposição em contrário, o recurso ordinário só é admissível nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre, desde que a decisão impugnada seja desfavorável à pretensão do recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal; em caso, porém, de fundada dúvida acerca do valor da sucumbência, atende-se somente ao valor da causa.
2. O recurso é sempre admissível, independentemente do valor:
 - a) Se tiver por fundamento a violação das regras de competência, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º, ou a ofensa de caso julgado;
 - b) Se a decisão respeitar ao valor da causa, de incidente ou de procedimento cautelar, com o fundamento de que o seu valor excede a alçada do tribunal de que se recorre;
 - c) Se a decisão tiver sido proferida contra jurisprudência obrigatória.
 - d) Se se tratar de acórdão do Tribunal de Última Instância que esteja em contradição com outro proferido por este tribunal no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se aquele acórdão for conforme com jurisprudência obrigatória;
 - e) Se se tratar de acórdão do Tribunal de Segunda Instância que, não admitindo recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, esteja em contradição com outro por ele proferido no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se aquele acórdão for conforme com

jurisprudência obrigatória.

3. Nos casos previstos nas alíneas c) e d) do número anterior, o recurso é obrigatório para o Ministério Público."

Não se verificando a situação do n° 2 do transcrito preceito legal, importa ver se em causa está a do n°1.

Ora, o acto administrativo apreciado na sentença do Mm° Juiz do T.A. aplicou uma multa de MOP\$30,000.00.

Nos termos do art. 18° da Lei n° 9/1999:

- "1. Em matéria cível e cível laboral, a alçada dos tribunais de primeira instância é de 50 000 patacas e a do Tribunal de Segunda Instância é de 1 000 000 patacas.
2. Em matéria de acções e pedidos do contencioso administrativo, quando o valor da causa ou do pedido seja susceptível de determinação, a alçada dos tribunais de primeira instância é de 50 000 patacas e a do Tribunal de Segunda Instância é de 1 000 000 patacas.
3. Em matéria de contencioso fiscal e aduaneiro, quando o valor da causa seja susceptível de determinação, a alçada dos tribunais de primeira instância é de 15 000 patacas e a do Tribunal de Segunda Instância é de 1 000 000 patacas.
4. Em matéria penal, penal laboral, de regimes educativo e de protecção social da jurisdição de menores, dos restantes meios do contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro e de fiscalização da legalidade de normas não há alçada."

Mostrando-se que ao caso aplicável é o n.º 2 do preceito em questão, impõe-se concluir que irrecorrível é a decisão objecto do recurso para este T.S.I. interposto.

De facto, e tendo-se como correcto o entendimento segundo o qual o “meio processual a que se refere o art. 18.º, n.º 4, parte final, da Lei de Bases da Organização Judiciária - em que não há alçada - é o regulado nos arts. 88.º e seguintes do Código de Processo Administrativo Contencioso.” – cfr., Ac. do V^{do} TUI de 25.10.2006, Proc. n.º 9/2006 – há que admitir que o estatuído no n.º 2 se refere a todos os outros casos de acções e pedidos de contencioso administrativo.

E, assim, sendo que o valor que em causa está nos presentes autos é inferior ao da alçada prevista no mesmo n.º 2 do art. 18º da Lei n.º 9/1999, visto cremos que está que da decisão pelo Mmº Juiz do Tribunal Administrativo proferida não cabe recurso para este T.S.I., como se entendeu no despacho ora reclamado.

Assim, improcede a presente reclamação.

Decisão

3. Nos termos e fundamentos expostos, e em conferência, acordam julgar improcedente a reclamação apresentada.

Custas pelo reclamante.

Honorários ao Exm^o Patrono no montante de MOP\$1,500.00.

Macau, aos 16 de Setembro de 2010

José Maria Dias Azedo

Chan Kuong Seng (vencido nos mesmos termos já vertidos na declaração de voto então junta ao Acórdão deste T.S.I., de 20/5/2010 no Processo n.º 46/2010).

João A. G. Gil de Oliveira

Presente:

Vitor Coelho (Magistrado do M.º P.º)